



Administração 2009/2012

## LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2009 – DE 17 DE JULHO DE 2009.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Atílio Vivacqua e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Estabelece o Plano de Carreira do magistério Público do Município de Atílio Vivacqua – ES, organiza o respectivo quadro de cargos e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de valorização e pagamento dos membros do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Legislação vigente e da Lei nº. 544, de 27 de novembro de 2001, e legislação correlata.

**Art. 2º.** O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores.

### TÍTULO II

#### Da Carreira do Magistério

#### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios Básicos

**Art. 3º.** A Carreira do Magistério Público deste Município tem como princípios básicos, além dos estabelecidos na legislação em vigor:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através da comprovação da titulação específica, em instituição devidamente aprovada e/ou reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido por lei;

IV – evolução na carreira mediante progressão e promoção;

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”.

Praça José Valentin Lopes, 02 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.620/0001-37 – Fone/Fax: (28) 3538-1109

Site: [www.pmv.es.gov.br](http://www.pmv.es.gov.br)



V – períodos reservados a estudos, planejamento e avaliações, incluídos na carga horária de trabalho;

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura da Carreira

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 4º.** Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem a função de docência e de apoio pedagógico direto a tais atividades, com as atribuições previstas no Anexo I, considerando-se:

I – CARGO – o denominação ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo, atribuições específicas e pagamento pelos cofres municipais;

II – CLASSE - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;

III – NÍVEL – a unidade básica da estrutura da carreira, que corresponde ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV – REFERÊNCIA – o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;

V – VENCIMENTO – BASE – retribuição pecuniária ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de sua maior habilitação e referência, considerando a jornada de trabalho e sobre o qual incide o cálculo-das vantagens;

VI – QUADRO DO MAGISTÉRIO – categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal e de provimento efetivo no exercício de função de magistério;



VII – FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

- a) Função de docência: regência de classe;
- b) Função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada.

VIII – CATEGORIA FUNCIONAL – o conjunto de cargos do magistério:

IX – PROGRESSÃO – a elevação profissional do servidor do magistério para nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

X – PROMOÇÃO – a elevação profissional do servidor do magistério para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

## Seção II

### Da organização da Carreira

**Art. 5º.** A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargos no Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta lei, do Estatuto dos Servidores Municipais, do Estatuto dos Servidores do Magistério e demais normas correlatas.

**Art. 6º.** A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexos desta Lei, assim identificado:

**I – por classe:** segundo, a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- a) Classe A – integrada pelos Cargos de professor A;
- b) Classe B – integrada pelos Cargos de Professor B;



c) Classe P – integrada pelos Cargos de Professor P.

**II – por nível:**

a) Nível I – formação docente e nível médio, na modalidade normal;

b) Nível II – formação docente e nível médio, acrescido de curso adicional ou estudante de curso superior,

c) Nível III – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação de curta duração.

d) Nível IV – formação docente em nível superior em curso de licenciatura e graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diploma de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em cursos de pedagogia;

e) Nível V – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de pós-graduação obtida em curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

f) Nível VI – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de curso de Mestrado em área afim com defesa e aprovação de dissertação ou tese.

g) Nível VII – formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, em curso de pedagogia, acrescida de curso de doutorado em educação com defesa e aprovação de tese.



**III – por referência:** constituem linha de promoção em uma mesma classe para os membros do Magistério e são designadas pelos números: 1 a 16. (consoante com o que dispõe o anexo V).

**Parágrafo único.** Os níveis I, II e III previstos nas letras “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo restrito aos ocupantes de cargo do magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta lei, extinguindo-se esses cargos após sua vacância.

**Art. 7º.** O ingresso na carreira do servidor do magistério aprovado em concurso público, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente, conforme comprovação apresentada na forma desta lei.

### **CAPÍTULO III Da Evolução na Carreira**

#### **Seção I**

#### **Da Progressão**

**Art. 8º.** A progressão é a passagem do profissional do magistério efetivo de um nível de habilitação para outro superior dentro da mesma classe.

**§ 1º** - A progressão do integrante do cargo de carreira do Magistério a um nível superior depende de comprovação da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis.

**§ 2º** - Ocorrida a progressão será o profissional do magistério enquadrado no novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência.

**§ 3º** - A comprovação da nova formação específica será efetivada com a apresentação de comprovante de habilitação expedido pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

**Art. 9º.** A progressão ocorrerá duas vezes ao ano:

I - Em primeiro de abril para profissional do magistério que apresentar o comprovante de conclusão do novo curso até 31 de janeiro.

II - Em primeiro de novembro para o profissional do magistério que apresentar o comprovante de conclusão de novo curso até 31 de agosto.



**Parágrafo único.** Para concessão da progressão o interessado deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Educação de Atilio Vivacqua requerimento de solicitação acompanhado de documentação comprobatória para o nível pleiteado, obedecendo às datas previstas nesta lei.

## **Seção II Da Promoção**

**Art. 10º.** Promoção é a elevação do profissional do magistério efetivo e estável, a referência imediatamente superior do nível a que pertence.

**Art. 11º.** A Promoção do profissional do magistério obedecerá a critérios próprios de antiguidade e será concedida a cada dois anos.

**Parágrafo único.** Para concorrer a promoção observar-se-á os critérios contidos nesta lei.

**Art. 12º.** A Suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

I – Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função de confiança nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e cargo comissionado do Município de Atilio Vivacqua - ES, ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público Municipal.

II – Licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

III - Licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves específicas em lei e acidentes ocorridos em serviço;

IV – Licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excederem a 60 (sessenta) dias.

V – Licenças por motivo de deslocamento do conjugue ou companheiro;

VI – Estar em disponibilidade remunerada;



**Parágrafo único.** A suspensão da contagem do tempo para progressão suspenderá o curso do prazo e o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte.

**Art. 13º.** A Promoção na carreira ficará também prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional:

- a) Somar 02 (duas) penalidades de advertência;
- b) Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- c) Completar 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço;
- d) Somar 20 (vinte) atrasos de comparecimento injustificados ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.
- e) Prisão determinada por autoridade competente.:

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Jornada de Trabalho

**Art. 14º.** A jornada de trabalho para o profissional integrante da carreira de magistério será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O tempo destinado à hora/aula corresponderá a 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal;

§ 2º O tempo destinado à hora/atividades corresponderá àqueles destinados à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme proposta pedagógica de cada escola, em acordo com a Secretaria Municipal de Educação – SEME.

**Art. 15º.** Para substituição temporária ou preenchimento de classe vaga, prioritariamente, admitir-se-á trabalho em regime suplementar de até 20(vinte) horas semanais, sendo 80% destinados a hora/aula e 20% hora/atividades. Para as séries iniciais excluirá-se-a a hora/atividades,

---

“Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”.

Praça José Valentin Lopes, 02 – Centro – Atílio Vivacqua – ES – CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.670/0001-37 - Fone-Fax: (28) 3538-1109

Site: [www.pmu.es.gov.br](http://www.pmu.es.gov.br)



Administração 2009/2012

totalizando uma carga horária de 20 hora/aulas e serão convocados professores de carreira, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Maior tempo de serviço em regência de classe;
- b) Maior habilitação;
- c) Titulação;
- d) Maior idade;
- e) Sorteio.

§1º Pelo trabalho em regime suplementar, o Professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal de convocação, observada a proporcionalidade da Carga Horária Semanal.

§2º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar para o professor que estiver em acumulação de cargo público.

§3º Em caráter excepcional admitir-se-á o regime suplementar para os profissionais em função pedagógica para atender a Secretaria Municipal de Educação.

### TÍTULO III

#### Dos Cargos do Magistério

#### CAPÍTULO I

#### Dos Cargos efetivos

**Art. 16º.** Cria o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de apoio pedagógico.

**Parágrafo único.** São criados os cargos públicos de magistério em quantitativo, referência e valor da remuneração na forma de ANEXO II desta lei.



## CAPÍTULO II

### Dos Cargos em Função Gratificada

**Art. 17º.** Ficam criados os cargos em função gratificada de Diretor e de Coordenador Escolar, para exercer o cargo o profissional terá que ser efetivo do quadro do Magistério Municipal, na forma do anexo III desta Lei, sendo que os mesmos serão escolhidos pela comunidade escolar, em processo eleitoral, efetivando a Gestão Democrática regulamentada por legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A legislação que regulamentará a eleição de que trata este artigo será implementada até 30 (trinta) de dezembro de 2009.

**Art.18º.** O cargo de Diretor Escolar deverá ser classificado segundo o número de alunos matriculados na instituição de ensino:

- I - Diretor Escolar "A".....100 a 300 alunos;
- II - Diretor Escolar "B"..... 301 a 600 alunos;
- III - Diretor Escolar "C".....601 a 900 alunos;
- IV - Diretor Escolar "D".....901 a 1.300 alunos;

**§ 1º** O quantitativo, a referência e o valor da remuneração do cargo de Diretor Escolar serão estabelecidos em consonância com a classificação da instituição de ensino na forma do ANEXO IV desta lei.

**§ 2º** Para exercer o cargo de Diretor Escolar o professor efetivo deverá ainda atender ao que dispõe Art. 48 da Lei nº. 544/2001.

**Art. 19º.** A Unidade Escolar que tem 150 (cento e cinquenta) ou mais alunos matriculados, terá em sua equipe os Coordenadores Escolares, designados do quadro do magistério municipal mantida sua carga horária de trabalho de 25 horas.



### CAPÍTULO III

#### Dos Vencimentos

**Art. 20º.** Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considera a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

**§1º** As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

**§2º** O adicional de Tempo de Serviço será concedido ao servidor público a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. De acordo com o artigo 100 e 156, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 21º.** A Tabela de Vencimento-base do Quadro do Magistério é constituída de classes, níveis e referência e está fixada no Anexo V.

### CAPÍTULO IV

#### Do Enquadramento em Cargo Efetivo

**Art. 22º.** A Secretaria Municipal de Educação procederá ao devido enquadramento do profissional do magistério as normas descritas nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- I. No cargo do Professor ou de Pedagogo;
- II. Na classe correspondente ao cargo para o qual prestou concurso;
- III. No nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;
- IV. Na referência da seguinte forma:
  - a) na referência inicial, se possuir até 02 (dois) anos de serviço público prestado no magistério municipal de Atilio Vivacqua;



Administração 2009/2012

b) na referência situada tantas vezes acima do inicial quanto foram os números inteiros decorrentes da divisão do tempo de serviço prestado ao magistério municipal no município de Atílio Vivacqua, apurados em anos completos pelo tempo de interstício fixado em 02 (dois) anos.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais Finais e Transitórias

**Art. 23º.** Todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal admitidos por concurso público passarão a integrar o presente plano, garantidos os direitos adquiridos, como vantagem pessoal, e direito a reajustes como os demais servidores municipais.

**Art. 24º.** Ficam permitidas as permutas de profissionais da educação entre Estado e Município em unidades escolares e órgãos da Administração da SEME nas mesmas condições de exigências legais estabelecidas no órgão onde ficará lotado.

**Parágrafo único.** A comprovação do exercício será, mensalmente, encaminhada aos órgãos de origem pelo órgão onde estiverem lotados.

**Art. 25º.** Ficam asseguradas às condições estabelecidas aos profissionais da educação já em atividade no município que não adquiram a titulação mínima até o final da década de educação, definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 26º.** Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante autorização do legislativo.

**Art. 27º.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente, com a autorização do legislativo Municipal.

**Art. 28º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito financeiro retroativo à 1º (primeiro) de maio de 2009, e ficam revogadas as disposições em contrário.



Administração 2009/2012

---

Art. 29º - Para efeitos desta lei, os direitos compreendidos no Capítulo IV, "Da jornada de trabalho", passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2010.

Atilio Vivacqua - ES, em 17 de julho de 2009.

  
JOSÉ LUIS TORRES LOPES

Prefeito Municipal



Administração 2009/2012

## ANEXO I

### Atribuições dos cargos efetivos de magistério

(Art. 4º)

#### CARGOS: Cargo P "A" e P "B"

**Função: Professor A e B**

#### Âmbito de atuação:

**Professor A – Ensino Infantil e as cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Especial**

**Professor B – Quatro séries finais do Ensino Fundamental.**

#### Descrições Sumárias das Atribuições:

- a) Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- b) Ministras aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- c) Participar do processo de elaboração e execução de projeto político pedagógico da escola;
- d) Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- e) Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- f) Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;
- g) Desenvolver atividades de recuperação de aprendizagem para os alunos que dela necessitarem;
- h) Promover a saudável integração na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos;
- i) Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- j) Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do

"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor".

Praça José Valentin Lopes, 02 - Centro - Atilio Vivacqua - ES - CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.620/0001-37 - Fone/Fax: (28) 3538-1109

Site- [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br)



- processo educativo;
- k) Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
  - l) Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudo, cursos, eventos e programas educacionais;
  - m) Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizada, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
  - n) Registrar e fazer acompanhamento de frequência do aluno;
  - o) Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
  - p) Participar e/ou empreender atividades extra-curriculares da escola e dos alunos;
  - q) Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso;
  - r) Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para a realização das aulas e outras atividades;
  - s) Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
  - t) Zelar pela preservação do patrimônio escolar;
  - u) Apresentar relatórios de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
  - v) Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através de Conselhos de Classe e de Escola e do CTA;
  - w) Participar do processo de integração escolar/comunidade;
  - x) Desempenhar outras funções correlatas.



**Requisitos mínimos:**

**Professor "A"**

- a) Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura em graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental, ensino infantil e educação especial, em caráter emergencial de no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Curso de Formação Especial em DM, DA, DV ou Educação Inclusiva com carga horária mínima de 200 h, para atuar em Classe Especial;
- d) Aprovação em concurso público.

**Professor "B"**

- a) Formação docente em nível superior, em curso específico de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental; em caráter emergencial de no mínimo, cursando o III período da disciplina pleiteada.
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Aprovação em concurso público.



Administração 2009/2012

**CARGO: P "P"**

**Função: Pedagogo** – Administrador Escolar;  
Inspetor Escolar;  
Orientador Educacional;  
Supervisor Escolar;

**Âmbito de Atuação:** Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

**Discriminação Sumária do Cargo:**

- a) Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem;
- b) Propor e implementar políticas educacionais específicas para a educação infantil e para ensino fundamental e educação especial;
- c) Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- d) Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e legislação em vigor;
- e) Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- f) Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
- g) Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica e processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
- h) Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- i) Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vista à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- j) Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de curso, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;

"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor".

Praça José Valentin Lopes, 02 - Centro - Atilio Vivacqua - ES - CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.620/0001-37 - Fone/Fax: (28) 3538-1109

Site: [www.pmar.es.gov.br](http://www.pmar.es.gov.br)



- k) Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade de ensino;
- l) Realizar estudos diagnósticos de realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e Nacional;
- m) Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administradas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação;
- n) Desempenhar outras funções afins.

**Requisitos Mínimos:**

**Professor "P"**

- a) Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional. Administração escolar, inspeção escolar.
- b) Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- c) Aprovação em concurso público.



Administração 2009/2012

**ANEXO II**  
**CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**  
**(ART. 16)**

CARGO	CLASSE	ENSINO		QUANTIDADE
Professor A	MaMPA	Educação Infantil		34
		Ensino Fundamental (CA a 4ª série)		92
Professor B	MaMPB	Ensino Fundamental (5ª a 8ª série)	Língua Portuguesa	07
			Matemática	07
			História	07
			Geografia	06
			Ciências	06
			Arte	03
			Educação Física	10
			Língua Estrangeira	03
Professor P	MaMPP	Educação Infantil e Ensino Fundamental		08



Administração 2009/2012

### ANEXO III

## ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM FUNÇÃO GRATIFICADA

(ART. 17)

### A) FUNÇÃO GRATIFICADA: DIRETOR DE ESCOLA

#### ATRIBUIÇÕES:

- a) Representar a escola na comunidade;
- b) Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pela Rede Municipal de Educação e Administração Municipal;
- c) Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- d) Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- e) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- f) Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- g) Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- h) Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como discutir e analisar sugestões de melhoria, a fim de implementação;
- i) Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelar pela sua conservação;
- j) Assessorar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- k) Articular com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- l) Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção;
- m) Executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ser efetivo no magistério público municipal.



Administração 2009/2012

## B) - FUNÇÃO GRATIFICADA: COORDENADOR ESCOLAR

### ATRIBUIÇÕES:

- a) Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) Planejar as atividades diárias de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretor;
- c) Verificar as condições de higiene da Escola;
- d) Fazer cumprir os horários e atividades de seu turno, controlando a frequência e pontualidade do pessoal;
- e) Registrar as ocorrências verificadas no seu turno de trabalho;
- f) Participar das atividades de Escola
- g) Atender as pessoas que procuram a Escola, encaminhando-as ou solucionando o caso quando estiver dentro de suas atribuições;
- h) Fazer trabalho integrado com as equipes pedagógicas, diretor e pais de alunos para decisões quanto a problemas disciplinares discentes;
- i) Abrir o livro de ponto no início do seu turno.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ser efetivo no magistério público municipal.

"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor".

Praça José Valentin Lopes, 02 - Centro - Atilio Vivacqua - ES - CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.620/0001-37 - Fone/Fax: (28) 3538-1109

Site: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br)



Administração 2009/2012

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS

CARGOS EM FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL de GRATIFICAÇÃO
Diretor Escolar "A"	FG1	07	30h	30%
Diretor Escolar "B"	FG2	02	40h	40%
Diretor Escolar "C"	FG3	02	40h	45%
Diretor Escolar "D"	FG4	01	40h	50%
Coordenador Escolar	FG5	15	25h	20%

O  
S

"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor".

Praça José Valentim Lopes, 02 - Centro - Aracaju Vivasqua - ES - CEP: 29.490-000

CNPJ nº 27.165.620/0001-37 - Fone/Fax: (28) 3538-1109

Sítio- [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br)